RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.066 - MG (2019/0100664-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	JOSE AGENOR CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE SIMPLICIO DA SILVA FILHO - MG073079N
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por JOSE AGENOR CAMPOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - HC n. 1.0000.18.146829-9/000.

Nesta via, sustenta o recorrente, em síntese, a ausência de prestação jurisdicional, visto que o Tribunal de origem não apresentou fundamentação apta a justificar a negativa de análise do mérito do prévio *writ* quanto aos pedidos referentes à suspensão da execução da pena, à prisão domiciliar ao paciente e de autorização de serviço externo.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja julgado o mérito do prévio *writ.*

É o relatório.

Não obstante os relevantes argumentos expostos na insurgência, é inviável acolher-se a requerida tutela de urgência deduzida na inicial, porquanto a fundamentação que dá suporte à postulação liminar é idêntica à que dá amparo ao pleito final, isto é, confunde-se com o mérito do recurso no *habeas corpus*, o qual exige exame mais detalhado das razões declinadas e da documentação que o acompanha, análise que se dará devida e oportunamente quando do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> ***2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.***
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> (AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator